



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0001052483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2220161-52.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA APARECIDA AUGUSTO, é agravado HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO.

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SASTRE REDONDO (Presidente sem voto), EDUARDO SIQUEIRA E SPENCER ALMEIDA FERREIRA.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento nº 2220161-52.2019.8.26.0000
 Comarca: São Paulo – 19ª Vara Cível do Foro Central
 Agravante: Maria Aparecida Augusto
 Agravado: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
 Juiz (a) de Primeiro Grau: Dra. Rebata Barros Souto Maior Baião

Voto nº 38894

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública proposta por IDEC contra HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo. Homonímia. Autora não cumpriu seu dever processual de manter seus dados e endereço atualizados nos autos. Intimação para audiência no endereço da inicial. Validade. Procurador que desconhece sua localização. Decisão de extinção mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 58/60 que extinguiu a ação sem julgamento de mérito, nos seguintes termos:

“Desta forma, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, condenando a coautora Maria Aparecida Augusto ao pagamento das custas e despesas processuais proporcionais e honorários advocatícios fixados, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor por ela pretendido”.

Alega o patrono da autora que: a intimação enviada à autora para comparecimento à audiência de instrução e julgamento foi recebida por terceiro e no mesmo dia da audiência (05/12/2018); desenvolvimento válido e regular do processo; desconhecimento do seu atual endereço pelo lapso temporal, possuindo o judiciário meios para a localização da autora; impossibilidade de presunção do seu desinteresse na demanda; agravo nº 2017675-20.2015.8.26.0000 que determinou a inversão do ônus da prova, sendo de rigor a condenação do banco réu ao não acostar documentos comprobatórios verdadeira titular da conta poupança pleiteada; extinção da ação litispendente e, alternativamente, pleiteou redução da verba honorária fixada de R\$ 1.400,00 para R\$ 300,00 diante das peças processuais padronizadas.

Não houve pedido de tutela antecipada nem oferta de contraminuta (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

258).

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

Trata-se de Cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública proposta por IDEC contra HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo proposta pela agravante e outros coautores em face do referido banco ora agravado.

Cabe transcrever a decisão agravada que bem relata os fatos:

“Vistos.

MARIA APARECIDA AUGUSTO (RGnº22.384.030-0, CPFnº669.539.958-15) formulou pedido de liquidação de sentença contra HSBC BANK BRASIL S/A – ANCOMÚLTIPLO (sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S.A), em razão do decidido nos autos da ação civil pública nº 0808239-98.1993.8.26.0100 que condenou o Banco Bamerindus ao pagamento da diferença dos índices inflacionários relativos ao Plano Verão no período de janeiro de 1989. Alegou ser titular da conta poupança nº404324-0, sendo credora do importe de R\$13.675,35 atualizado à época da propositura.

Proferidas decisões apreciando o pedido de liquidação (fls.143/150), bem como a impugnação ao cumprimento de sentença (fls.210/214). Às fls.296/302 noticiou o réu a duplicidade de pedidos voltados à mesma conta, que também seria objeto de pedido nos autos nº 0138535-51.2010, por pessoa de idêntico nome, mas com dados pessoais diversos, sendo aquele feito já extinto. Intimada para manifestação, a autora requereu (fls.369/376) a inversão do ônus da prova, o que foi indeferido por decisão de fls.377, sendo essa objeto de agravo de instrumento (autos nº 2017675-20.2015), ao qual foi dado provimento decidindo-se que cabe ao réu apresentar documentos necessários para apreciação da alegação de duplicidade.

Ante a ausência de documentos foi designada audiência de instrução e julgamento para colheita de depoimento pessoal da autora que, embora intimada (fls.444), não compareceu.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, é digno de nota que situações similares à destes autos têm ocorrido n'outros feitos com pedidos de liquidação de sentença promovidos por partes de idêntico nome, mas com dados pessoais diferentes. Tanto é assim que do acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal - sobre às lides que tratam dos Planos Econômicos - consta advertência quanto ao dever das partes de cooperar "nas medidas de prevenção a fraudes, tomando as providências necessárias para que pagamentos sejam efetuados apenas para poupadores legítimos ou seus sucessores, devidamente habilitados na forma da lei civil"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(cláusula 10.2.1).

Nesse cenário, embora não tenha o réu se desincumbido do ônus de provar que a autora não é a verdadeira titular; de outro lado, cabia também à autora cooperar para a elucidação da questão. Contudo, o seu não comparecimento na audiência designada, mesmo quando pessoalmente intimada (fls. 449); assim como sua inércia diante da comunicação de seu próprio patrono (fls. 444) evidenciam que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, sendo de rigor a extinção do feito ante a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo.

Registro, por fim, a validade da intimação ante o contido no artigo 274 parágrafo único combinado artigo 248, § 4º, ambos do Código de Processo Civil.

Desta forma, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, condenando a coautora Maria Aparecida Augusto ao pagamento das custas e despesas processuais proporcionais e honorários advocatícios fixados, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor por ela pretendido.” – grifo nosso

Pois bem.

No caso dos autos, a intimação da autora por AR para comparecimento em audiência de instrução foi acostada nestes autos às fls. 230.

Do referido documentos extrai-se que, primeiramente, foi encaminhada ao endereço apresentado da inicial. Em segundo, recebido por terceira pessoa em 05/12/2018.

Nesse passo, sendo recebida por terceiro sem qualquer ressalva de mudança de endereço ou de desconhecimento da autora, não retiraria sua validade.

Entretanto, o patrono da autora informou nos autos que diante do lapso temporal desconhecia o paradeiro de sua cliente, tendo enviado correspondência para o mesmo endereço solicitando contato, bem como acostou pesquisa de possíveis endereços (fls. 246/253).

Ora, ou a autora reside no mesmo endereço e simplesmente perdeu o interesse na demanda ou, como informou seu procurador, mudou-se sem informar seu novo endereço. Na primeira hipótese, perdido o interesse, correta a decisão de extinção. Na segunda hipótese, também deve ser mantida a decisão, pois, descumpriu a autora com seu dever processual nos termos do art. 77, V do NCPC, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“CAPÍTULO II

DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Seção I

Dos Deveres

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;”

Acrescenta-se, ainda, no mesmo sentido a previsão do art. 274, § único do mesmo diploma processual:

“Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.” – grifo nosso

Assim, a autora não foi intimada devidamente para a realização de audiência de instrução por sua própria culpa, já que deixou de fornecer seu endereço atualizado, frisa-se, seu dever processual. Nota-se que até seu patrono tentou contatá-la e admitiu não obteve sucesso.

Nesse passo, cessado seu interesse processual, descabe prosseguimento da demanda, bem como que sejam utilizados os mecanismos de localização do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Judiciário para localização da própria autora, como defende seu patrono.

Nesse sentido, segue jurisprudência deste Tribunal:

“VOTO Nº 26518. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intimação. Parte que não comunicou ao juízo a alteração de seu endereço. Dever legal, à luz do art. 77, V, do NCPC. Validade da intimação dirigida ao endereço constante dos autos. Inteligência do parágrafo único do art. 274 do NCPC. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2061384-03.2018.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2018; Data de Registro: 18/09/2018) – grifo nosso

“Capacidade postulatória. Pressuposto de admissibilidade recursal. Renúncia do procurador. Intimação postal do autor não consumada, após seis tentativas de entrega, em razão da alteração de seu domicílio. Contumácia que desencadeia a presunção de validade das intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos (art. 238, parágrafo único, CPC). A atualização de endereço é obrigação basal das partes. Trata-se de dever de simples colaboração com a Justiça. Negligência evidenciada. Representação processual não regularizada. Apelo não conhecido.” (Relator(a): Rômolo Russo; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/04/2013; Data de registro: 26/04/2013; Outros números: 1300561200)

“Declaratória c.c. indenização – Intimação do autor para comparecimento pessoal em Cartório para apresentação de documentos pessoais – Inércia – Extinção do processo – Decisão correta – Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1010170-61.2017.8.26.0602; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2019; Data de Registro: 22/04/2019)

“VOTO Nº 28354 ABANDONO DA CAUSA. Determinação de intimação pessoal da autora para comparecer em cartório para ratificar a ação e a procuração outorgada a seu patrono. Providência que se fazia necessária, em razão dos comunicados CG nº 02/2017 e 29/2016. Precedentes. Mandado que retornou negativo, pois a autora não reside no endereço informado na inicial. Determinação para indicação do atual endereço da autora não cumprida. Dever legal, à luz do art. 77, V, do NCPC. Validade da intimação dirigida ao endereço constante dos autos. Inteligência do art. 274, parágrafo único, do NCPC. Abandono da causa caracterizado. Sentença mantida. Recurso não provido.” (Apelação nº 1032770-1 3.2016.8.26.0602, Rel. Des. TASSO DUARTE DE MELO, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 07/03/2019)

“APELAÇÃO. Ação ordinária declaratória de nulidade de protestos, cumulada com indenização por danos morais. Improcedência. Irresignação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora. Apelante validamente cientificada sobre a renúncia manifestada por seus Patronos constituídos. Notificação encaminhada ao endereço constante na inicial e procuração. Apelante que não comunicou ao Juízo eventual alteração de endereço. Recebimento por terceira pessoa. Inteligência dos artigos 45 e 238, § único, do CPC. Apelante que não constituiu novo Patrono. Ausência de representação processual. Artigo 36 do CPC. Falta de pressuposto de admissibilidade recursal. Recurso não conhecido.” (Relator(a): Lídia Conceição; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/02/2014; Data de registro: 28/02/2014)

Assim, de rigor a manutenção da decisão recorrida, descabendo apreciação dos demais pedidos diante da evidente falta de interesse da autora, principalmente, com relação à sua legitimidade ativa, ainda em discussão na origem na ocasião da sua perda de interesse.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator